



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.000809/2010-40
ACÓRDÃO	1001-004.438 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão no voto por falta de apreciação de argumentos expendidos no recurso voluntário deve ser sanada pela via dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão n. 1001-003.817, de 03 de abril de 2025, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

O Acórdão proferido pela 1ª TE teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do “dies a quo” dos prazos de decadência.

CONTRIBUINTE OPTANTE PELO LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCABIMENTO.

Tendo a autuada adotado o regime de apuração com base no Lucro Real, impossível o arbitramento do lucro no caso de omissão de receitas”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 956/961), sob o argumento de que houve omissão quanto ao não pronunciamento sobre os valores que não reverberam em fato gerador dos tributos, do lucro arbitrado, do erro na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS e decadência.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise dos valores que não reverberam em fato gerador dos tributos e o erro na apuração do PIS e COFINS.

Após os autos retornaram para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra omissos ou contraditórios.

Examinando o recurso voluntário constatei que realmente dele constam argumentações acerca das matérias sobre os valores que não reverberam em fato gerador dos tributos e o erro na apuração do PIS e COFINS.

Portanto os embargos devem ser conhecidos.

Com o conhecimento dos embargos, reabre-se a apreciação da matéria, relativamente ao item embargado, em toda a sua extensão.

Assim, passo ao exame do recurso voluntário e constato que os argumentos expendidos em sede recursal sobre valores que não reverberam em fato gerador dos tributos, não merecem prosperar.

Uma vez que tais quantias devem estar registradas na contabilidade da empresa, devendo refletir exata e fielmente toda atividade realizada, contudo constata-se que somente consta nos autos o Razão Analítico da conta de serviços prestados, o que não permite a constatação dos eventos descritos pela Contribuinte.

Quanto à alegação de erro na apuração do PIS e do COFINS, deve-se destacar que a Contribuinte optou pelo Lucro Real, assim, não merece guarida a alegação de que os cálculos deveriam ter sido capitulados nas regras do lucro arbitrado, por se tratarem de omissão de receitas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator